

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANDRESSA LANNA DE OLIVEIRA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS PRERROGATIVAS
CONCEDIDAS AOS POLICIAIS PENAIS**

**Uruaçu-GO
2021**

ANDRESSA LANNA DE OLIVEIRA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS PRERROGATIVAS
CONCEDIDAS AOS POLICIAIS PENAIS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da
FaSeM– Faculdade Serra da Mesa, como
exigência parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Ma. Thais Monique Costa
Rodrigues

**Uruaçu-GO
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO
NO REPOSITÓRIO DA FaSeM**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me concedido o dom da vida e hoje poder estar concluído uma fase tão importante de minha vida e também por me ajudar a superar cada obstáculo durante esses cinco anos de formação.

A minha mãe Luzimar Pereira Salgado que sempre acreditou em mim e compreendeu os momentos em que tive que me ausentar em prol da realização desse sonho e me incentivou nos momentos difíceis.

A docente Ma. Thais Monique Costa Rodrigues, pelo empenho e dedicação em me orientar durante o desenvolvimento deste estudo.

Aos docentes do curso de Direito que nunca mediram esforços para transmitir tanto conhecimento, e graças a estes ensinamentos estou me formando.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS PRERROGATIVAS CONCEDIDAS AOS POLICIAIS PENAIS

Andressa Lanna de Oliveira

RESUMO: Este estudo pauta-se na análise das prerrogativas concedidas aos policiais penais no âmbito do sistema prisional, cujo objetivo visou analisar o sistema prisional brasileiro e a interação entre o privado de liberdade e as estruturas encarregadas de resguardá-lo e recuperá-lo. Visto que nos dias atuais milhares de privados de liberdade se encontram cumprindo pena em estabelecimentos superlotados, onde as condições de vida humana são precárias e indignas existem propostas de reeducação e recuperação como prevê o artigo 1º da Lei 7210/84. Observando que o sistema penitenciário brasileiro possui uma grande carência de projetos de ressocialização, uma vez que os presídios não possuem sequer a condição mínima para cumprir a função social na qual foram projetados, visto que não há espaço e muito menos investimentos que possam ressocializar os cidadãos que ali estão. Destarte, faz-se necessário que o poder público volte sua atenção para a população carcerária, que demonstrou diante dos estudos já realizados, sua total ineficiência, na qual merece uma força tarefa por parte do judiciário em busca de minimizar as falhas.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Privados de liberdade. Realidade carcerária. Polícia penal. Prerrogativas.

INTRODUÇÃO

Este estudo pauta-se na análise das prerrogativas concedidas aos policiais penais no âmbito do sistema prisional, visto ser notório que os sistemas prisionais a muito tempo têm apresentado problemas, não somente no Brasil, mas de abrangência mundial, haja vista que a precariedade é uma das características dos países latino-americanos, onde a reincidência, o adoecimento psíquico e físico, são pontos que definem os sistemas prisionais atuais, uma vez que a finalidade de reabilitação do privado de liberdade já não é mais mencionada como uma questão primordial, seja por juristas, intelectuais, indivíduos leigos, ou servidores do sistema penitenciário.

Diante disso, o trabalho em questão desenvolveu uma pesquisa acerca da influência dos policiais penais no processo de ressocialização do indivíduo privado de liberdade. O desejo em realizar esse estudo teve como ponto principal os altos índices de reincidências dos apenados quando postos em liberdade.

A inserção nesse âmbito e o aprofundamento na literatura referente a esta temática direcionam a uma gama de questões emblemáticas, de difícil resolução, principalmente pelo fato de se tratar de uma parte da sociedade pouco lembrada, seja pela sociedade civil ou pelos noticiários. Muitos dos privados de liberdade são esquecidos, além de causarem pavor e medo, acabam por despertar na população em geral o desejo de vê-los castigados, além do que a dignidade humana pode suportar.

Outro ponto fundamental para a realização dessa pesquisa se deu frente a possibilidade de apresentar conhecimentos inerentes a realidade de policiais penais que abusam da autoridade que lhe foi concedida para praticar atrocidades com privados de liberdade do sistema prisional, visto que essa realidade ainda se mostra bastante tímida no meio acadêmico. Destarte, existem possibilidades de repercussão negativa no cenário do sistema penal brasileiro e por isso necessário se faz uma discussão acerca do encarceramento no Brasil, pois uma parcela mínima destes agentes sofre sanções de seus superiores, fato esse que acaba por dificultar o processo de ressocialização do privado de liberdade com a sociedade.

É necessário entender até que ponto as prerrogativas protegem os policiais penais que abusam do cargo para infringir normas internacionais de direitos humanos, apontando assim como uma possível solução, uma maior fiscalização pelo poder público através das investigações realizadas pelas corregedorias e maior celeridade e comprometimento com o PAD (Processo Administrativo) e caso confirmado algum tipo de abuso de autoridade resultar-se-á na demissão do agente transgressor o que intimidaria a prática de tais atos no sistema prisional brasileiro.

O presente estudo tem como objetivos analisar o sistema prisional brasileiro e a interação entre o privado de liberdade e as estruturas encarregadas de resguardá-lo e recuperá-lo. Ao passo em que demonstra em uma perspectiva jurídica e social que a solução para a criminalidade e a falta de segurança pública não se consagra no fato de punir excessivamente os indivíduos, desobedecendo aos princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Além de expor de maneira concisa a forma em que os internos do sistema penitenciário brasileiro são submetidos a condições sub-humanas muitas vezes por caprichos dos agentes penitenciários, cooperando na discussão em busca de soluções que possam minimizar tais problema da forma como são executadas as penas privativas de liberdade no Brasil.

Tais anseios se justificam a pertinência das questões que envolvem as relações conflituosas nos ambientes prisionais. A análise teórica das relações conflituosas no sistema prisional demanda o aprofundamento das práticas, capacidades, habilidades dos policiais

penais a fim de fomentar alternativas futuras para esta problemática. Assim, como pela extrema necessidade de estudos mais abrangentes com o intuito de identificar diversos transtornos cometidos pelos profissionais no exercício de suas atribuições, que muitas vezes comprometem a sua concepção de cidadania.

Nos dias atuais, milhares de privados de liberdade se encontram cumprindo pena em estabelecimentos superlotados, onde as condições de vida humana são precárias e indignas à proposta de reeducação e recuperação como prevê o artigo 1º da Lei 7210/84. Desta forma, torna-se de suma importância trazer à tona os aspectos do poder que perpassa a sociedade, até porque o sistema punitivo é justamente o lugar em que o poder é exercido na sua forma mais pura e sua prática traz o reflexo da cultura política de um povo.

É notório que o trabalho do policial penal envolve várias atividades que a população em geral desconhece, apesar de ser muito mais rigoroso do que se pensa. A ausência de conhecimento técnico específico para a função, deficiência nas condições materiais de trabalho, falta de pessoal diante da superlotação contribuem como motivação ao uso de comportamentos violentos dos agentes como mecanismo de defesa e autopreservação na busca de garantia de sua própria segurança e reconhecimento.

Considerando ainda que o equilíbrio emocional é fundamental para o bom desempenho em qualquer atividade, há de se preocupar quando, uma função que exige grande controle e responsabilidade, pois tem sido verificado um número marcante de agentes com queixas constantes e diversas. Os policiais penais muitas vezes não têm oportunidades de qualificação, assim a não-escolha profissional e a obrigatoriedade de exercê-la ganham espaço uma vez que o desemprego e a falta de acesso a serviços públicos de qualidade acabam por restringir suas opções de trabalho.

A falta de qualificação profissional é um fator a ser destacado. A necessidade de se manter a segurança acaba por orientar todo processo de formação, priorizando funções de contenção, adestramento, vigilância e punição dos sentenciados, em prejuízo de uma formação multidisciplinar adequada. Dessa forma, verifica-se a necessidade de estudos mais abrangentes com o intuito de identificar diversos transtornos acometidos pelos profissionais no exercício de suas atribuições, que muitas vezes comprometem a sua concepção de cidadania.

Diante disso, a temática aqui trabalhada levanta como problema compreender de que forma a atuação do policial penal pode influenciar no processo de ressocialização do privado de liberdade?.

Afim de responder tal problemática, o referido estudo encontra-se estruturada em três capítulos, onde o primeiro aborda o contexto histórico do sistema prisional brasileiro e sua operacionalização, seguido do segundo capítulo que se ocupa de analisar a legislação aplicável aos policiais penais versus a realidade e por fim, o terceiro capítulo que se destina a análise dos direitos do privado de liberdade frente a polícia penal.

1- CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A princípio, antes de compreender os aspectos acerca da operacionalização do sistema prisional brasileiro é necessário que se compreenda o seu contexto histórico, que segundo Paula *et al.* (2019), até o ano de 1830, orientava-se de maneira legal através das Ordenações Filipinas, que por sua vez, discorriam em seu livro V sobre quais os crimes e penas deveriam ser aplicadas diante das infrações.

Tais penas liberavam desde castigos físicos a humilhações públicas, contudo, somente no século XVIII, por meio dos movimentos reformistas penitenciários que ocorreram modificações no conceito de prisões para custódia. A partir da Constituição de 1824, iniciou-se a reforma do sistema punitivo e os açoites e castigos físicos foram extinguidos e o ambiente carcerário deveria ser seguro, arejado e limpo, assim como os privados de liberdade deveriam ser separados em virtude do crime cometido (PAULA *et al.*, 2019).

Segundo Salla (1999), a grande diferença existente do período colonial para o império quanto às prisões, não se tratava da arquitetura, mas sim de sua administração. No século XVIII, a cadeia era parte constitutiva do poder municipal. Era a ela que recorria a Câmara, com seus oficiais, para recolher criminosos e todo tipo de transgressores. Com a Independência do Brasil e a formulação da primeira Constituição do país, a primeira lei referente às prisões surgiu.

Em virtude de as prisões serem muito precárias, Cysneiros (2017), explicita que em 1828 a Lei Imperial institui vistorias nas prisões, onde no primeiro relatório divulgado em 1829 apontou como problemas existentes: a falta de espaço para os privados de liberdade; convivência de condenados com outros detentos que aguardavam julgamento e demais situações que ocorrem até os dias atuais. Contudo, já o segundo relatório, divulgado em 1841, apresentou uma análise mais crítica, apontando sugestões para a criação de casas de correção, em que nesta época foram construídas as Casas de Correção do Rio de Janeiro no ano de 1850 e em São Paulo no ano de 1852.

De acordo com Araújo (2009), a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro encontra-se inserida em um processo de mudança no paradigma das punições no Brasil. A nova penitenciária deveria ser o local destinado ao cumprimento de penas que visavam a princípio transformar, através do trabalho, o criminoso em um cidadão “probo e laborioso”. Deveria também servir de coerção às classes populares que, à revelia das elites imperiais, haviam ganhado as ruas da capital participando ativamente da política no final do Primeiro Reinado. A Casa de Correção do Rio de Janeiro durante a sua construção tornou-se um espaço privilegiado de análise do trabalho livre, escravo e penal no século XIX. Além disso, por se tratar de um importante empreendimento envolvido diretamente na construção do Estado imperial, esta prisão contou com a produção de uma farta documentação administrativa que se encontra preservada no Arquivo Nacional.

Já na visão de Salla (1999), as Casas de Correção do Rio de Janeiro e São Paulo serviam de depósitos, melhor construídos e mais organizados, para um variado leque de indivíduos que lá eram recolhidos, envolvendo não só os condenados propriamente à pena de prisão com trabalho, mas também vadios, menores, órfãos, escravos e africanos livres.

A construção dessas casas de correções se deu principalmente em virtude da precariedade das prisões, aliada à necessidade de conter a rebeldia popular, fazendo com que os defensores iniciassem uma intensa campanha pelos jornais e junto ao governo em prol da construção da Casa de Correção, instituição fundamental no auxílio à manutenção da ordem pública e da hierarquia social.

Araújo (2009), pontua ainda que a casa de correção do Rio de Janeiro cerrada em suas muralhas, além dos condenados, escravos e trabalhadores livres, dava um aspecto distinto do que deveria ser uma instituição prisional. Mais que isso, a penitenciária da Corte tornou-se um polo de exploração de mão-de-obra pelo Estado. O atendimento religioso aos sentenciados era precário; na prática, o silêncio não era respeitado, minando assim os dois pilares do processo de regeneração idealizado pelos reformadores do século XVIII. Como consta no relatório de 1874, a Casa de Correção do Rio de Janeiro não foi o único estabelecimento prisional que tropeçou em graves erros administrativos e organizacionais.

De acordo com Paula *et al.* (2019), em 1980, o novo Código Penal aboliu as penas perpétuas e de morte, limitando a 30 anos a pena máxima e determinando quatro tipos de prisão: celular (em forma de células), prisão em fortalezas, prisão em estabelecimentos militares ou rurais e prisões disciplinares, sendo esta última delegada exclusivamente para menores de 21 anos.

Pautado no entendimento de Santis e Engbruch (2012), em 1940 um novo Código Penal foi instituído embora mais extenso que o anterior, não esgotou todas as questões penais previstas na legislação brasileira, em virtude da quantidade de leis penais e especiais. No ano de 1941 durante a vigência do Estado Novo, o então Código de Processo Penal Brasileiro foi redigido pelo jurista Francisco Campos, que também redigiu a Constituição Federal de 1937 e o Código Penal de 1940.

A estruturação histórica do sistema prisional brasileiro de acordo com Rossi (2014), revela uma conquista a passos lentos em relação ao direito dos privados de liberdade, embora ainda se encontra problemas no que diz ao respeito da dignidade humana do privado de liberdade e a operacionalização do sistema como um todo.

1.1 OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No que tange a operacionalização do sistema prisional brasileiro este tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, em que este é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

Sobre tal entendimento, Foucault esclarece que:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 2011 p.79).

Segundo Assis (2007), o sistema penal e conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

Para facilitar o entendimento entre ambos, é válido mencionar que o sistema penal se trata de um amplo aparato originário do direito de soberania do Estado, cujo objetivo está em garantir a paz social por meio da utilização de medidas repressivas na forma de sanção à prática de um crime. Já o sistema prisional, nada mais é do que um conjunto de

estabelecimentos de regimes penais para ambos os sexos, onde o privado de liberdade antes da sua condenação pode transitar em meio as unidades do estabelecimento penal.

Brito (2005), pontua que diante de várias previsões legais e ensinamentos de ilustres doutrinadores, era de se esperar que o Estado punisse de uma forma em que a condenação tivesse o efeito de ressocialização do condenado, para que tal pudesse voltar a conviver em sociedade, mas não é isso que acontece. O autor pontua que na verdade, pode-se dizer que o modelo desse sistema atua como uma forma de excluir socialmente as pessoas mais pobres, não visando, assim, o bem comum para a população e nem mesmo para o próprio privado de liberdade.

O declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta. Diante disso, o sistema prisional, por consequência de sua realidade, acaba acarretando a reincidência dos privados de liberdade, porém, se estes fossem tratados com dignidade, ambos iriam se reintegrar de forma adequada na sociedade com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo assim os objetivos do sistema prisional (GRECO, 2016).

“A crise carcerária é o resultado, principalmente, da inobservância pelo Estado de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade”, o que leva a repensar o modelo estatal de controle, fiscalização e investimento nas cadeias do Brasil (GRECO, 2016 p. 225).

Confrontando a realidade com todo o previsto em lei, verifica-se uma enorme disparidade. Tal afirmativa se dá por causa da omissão e do descumprimento das leis por parte do Estado e de outros órgãos responsáveis pelo sistema. Sendo esses os causadores dos principais problemas existentes nestes locais, sejam de estrutura, como precariedade das penitenciárias, superlotações, ou problemas administrativos. Isso faz com que as unidades prisionais não cumpram seu papel de recuperar o condenado para o convívio social (COELHO, 2011).

O atual contexto fere a dignidade da pessoa do privado de liberdade, tanto fisicamente quanto moralmente. Essa afirmativa prova a contrariedade com o disposto do artigo 5º, caput e do inciso XLIX da Constituição Federal, que assegura a todos a igualdade e a inviolabilidade do direito à vida, perante a lei e, reservadamente, aos privados de liberdade, o respeito à sua integridade, garantia essa que vem sendo violada (BRASIL, 2017).

Situação está reiterada por Coelho (2011), como não sendo inédita no Brasil, visto que há anos a grande população carcerária brasileira vem sofrendo com a falta de estrutura das prisões, sendo submetido a ambientes precários e superlotações.

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos privados de liberdade, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o privado de liberdade que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007 p.75).

Assis (2007), pontua ainda que o desinteresse dos governantes para com os privados de liberdade faz com que a saúde dos condenados também seja ameaçada, criando um ambiente favorável para o crescimento e contágio de doenças. Segundo dados, há a estimativa de que aproximadamente 20% (vinte por cento) dessa população seja portadora de HIV (que traduzido, significa, vírus da imunodeficiência humana), principalmente pelo alto índice de homossexualidade dentro dos presídios. Além do HIV, doenças como tuberculose e pneumonia são muito comuns dentro das penitenciárias.

Relacionando tal situação com a Constituição Federal que traz à luz, em seus artigos 196 e 197, a responsabilidade do Estado e o direito da população, seja ela criminosa ou não, em ter garantias básicas à saúde, percebe-se que o descaso do Estado para com essas pessoas, desrespeitando não só a dignidade do privado de liberdade, mas como também as leis, violando preceitos básicos como os já elucidados acima (BRASIL, 2017).

Diante disso Borges (2004), elucida que:

o Ministério Público, que encarna o *jus puniendi* estatal, poderia assumir o papel de prevenir e apurar a responsabilidade de quantos praticassem a tortura. Na fase de execução penal, malgrado a extensão de poderes conferidos ao Ministério Público, o controle ainda é puramente judicial, cabendo aos juízes a apreciação dos incidentes de execução. A fiscalização do cumprimento das penas, contudo, é feito apenas formalmente (BORGES, 2004, p.199).

A polícia judiciária também possui atribuições para apurar, mas carece, muitas vezes, da independência e imparcialidade necessárias para apurar delitos que envolvam a violação dos direitos desses indivíduos, principalmente quando cometidos em ambiente de privação de liberdade (BRASIL, 2020).

Para que o Estado possa punir bem, como elucidado acima, as garantias constitucionais do privado de liberdade também têm que ser respeitadas. Tais garantias estão previstas em inúmeros códigos, tanto em nível nacional quanto em internacional, como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, já citada no capítulo anterior, em

nível internacional e, em nível nacional, a própria Constituição Brasileira e a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 41 nos incisos I a XV, revelando os direitos infraconstitucionais garantidos ao condenado (ASSIS, 2007).

Em conformidade a este posicionamento Machado e Guimarães (2019), pontuam que o sistema carcerário no Brasil está precisando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os privados de liberdade vivem atualmente são assuntos delicados, tendo em vista, que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas. Logo, tem-se que a superlotação, a falta de assistência média e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco.

É indiscutível a imprescindibilidade do Estado em fazer valer as normas que já estão estabelecidas na legislação, visando o bem-estar no encarcerado e o real objetivo da pena, a ressocialização do privado de liberdade para que consiga viver em sociedade, cumprindo, assim, o que está disposto no artigo 10 da Lei de Execução Penal, em que está registrado que a “assistência ao privado de liberdade é dever do Estado”, tendo como objetivo a prevenção dos crimes e a convivência em sociedade. Além de todas as mazelas inseridas no sistema prisional brasileiros, os privados de liberdade ainda precisam lidar com as inúmeras prerrogativas concedidas aos policiais penais, e que muitas das vezes ferem com os poucos direitos que a esses ainda são permitidos (BRASIL, 2016).

2- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS VERSUS A REALIDADE

De maneira geral, é relevante destacar que o policial penal é um funcionário público da administração estadual, sendo, portanto, admitido por meio de concurso público e que, possui dentro de suas atribuições, manter a ordem e segurança dos privados de liberdade. Sua carga horária é de 40 semanais em regime de escala de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, independente de finais de semana ou feriados, com duas folgas mensais) (EMENDA CONSTITUCIONAL 104/2019).

De acordo com a Escola de Administração Penitenciária-EAP (2020), princípios éticos aplicados à atividade do policial penal são: o policial penal deve ser um profissional qualificado, simbolicamente um referencial para o bem estar da sociedade; reconhecer a importância de seu papel social, com a conseqüente consciência da nobreza e da dignidade da sua função; respeitar os direitos humanos, a segurança, a vida, a integridade física e moral;

resguardar a visibilidade moral como forte argumento de sua responsabilidade; ter uma dimensão pedagógica no agir, inserindo-a com primazia no rol de suas atividades.

Além disso, precisa manter atitudes coerentes e moralmente retas no ambiente profissional, não permitindo atitudes perversas; caracterizar-se pela honestidade e probidade no exercício das atividades; intervir preventivamente ou repressivamente com responsabilidade técnica em momentos de crise, sempre fundamentado na moralidade; intervir pelo uso de meios de contenção física e da autoridade, na exata e necessária medida, devendo estas cessar ao atingir o objetivo da ação; guardar sigilo sobre toda e qualquer comunicação que possa causar prejuízos ou embaraços à administração em geral ou às pessoas e entidades; estabelecer limites de relacionamentos com presos e seus familiares; zelar pela instituição, denunciando e afastando-se da ineficiência e da corrupção; alicerçar as ações tendo por princípio os instrumentos legais; buscar a motivação em sua atividade, através do aperfeiçoamento pessoal e profissional; promover no exercício da profissão através da interdisciplinaridade, a busca constante de melhores resultados (EAP, 2020 p.06).

A lei complementar nº 566, de 19 de janeiro de 2016 em seu capítulo IX que trata das garantias, das prerrogativas, dos direitos e da acumulação, estabelece em seu Art. 52. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, o policial penal gozará das seguintes prerrogativas:

- I – receber tratamento compatível com o cargo desempenhado;
 - II – ser recolhido em dependência ou sala especial quando sujeito a qualquer modalidade de prisão provisória;
 - III – cumprir pena, até o trânsito em julgado da sentença, separado dos demais condenados;
 - IV – ter livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização policial, na forma do Regulamento; V – não ser preso, senão por ordem judicial, ou em flagrante delito, caso em que a autoridade policial fará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da efetivação da medida, a comunicação e a apresentação do Policial penal a autoridade judicial, sob pena de responsabilidade.
- § 1º. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras Leis.
- § 2º. As garantias e prerrogativas dos Policiais penais são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis. § 3º. Aos Policiais penais de carreira, responsáveis pela segurança, ordem, disciplina e custódia dos presos, é assegurado o poder de polícia no âmbito do Sistema Penitenciário ou em razão dele.

A lei complementar nº 566/2016 em seu art. 53, estabelece que o agente penitenciário, em atividade ou aposentado, tem direito à identidade funcional equivalente à identidade civil.

A mesma lei estabelece em seu art. 54, que ficam instituídos como instrumentos de trabalho de uso permanente, garantidos a cada servidor agente penitenciário, a serem fornecidos pelo Estado:

I – 1 (um) porta-cédula do Sistema Penitenciário, com a identidade funcional; II – 1 (um) par de algemas metálicas em serviço;
III – 1 (uma) arma de fogo em serviço;
IV – 1 (um) distintivo do Sistema Penitenciário;
V – fardamento.

§ 1º. Para cada Unidade Penitenciária serão disponibilizados coletes à prova de balas, em plenas condições de uso.

§ 2º. Será de total responsabilidade do Policial penal a perda de qualquer dos instrumentos relacionados no caput deste artigo, devendo, nesse caso, ser instaurado processo administrativo disciplinar com o objetivo de apurar o fato e suas circunstâncias, bem como recompor ao acervo patrimonial do Sistema Penitenciário do Estado o bem suprimido.

O capítulo XI traz consigo os deveres dos agentes penitenciários. Art. 56. São deveres do policial penal dentre outros: desempenhar as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função com zelo, dedicação, eficiência e probidade; manter-se preparado física e intelectualmente para o cabal desempenho de sua função; manter conduta pública e privada compatível com a dignidade da função prisional; adotar as providências cabíveis e fazer as comunicações devidas, em face das irregularidades que ocorram em serviço ou de que tenha conhecimento; oferecer aos internos informações sobre as normas que orientarão seu tratamento, regras disciplinares e seus direitos e deveres; cumprir suas obrigações de maneira que inspirem respeito e exerçam influências benéficas nos internos; registrar as atividades de trabalho de natureza interna e externa em livros de ocorrências; utilizar, conservar e guardar adequadamente aparelhos, materiais, veículos, armamentos, equipamentos, banco de dados, operação de sistema de monitoramento, sistemas de comunicação e outros disponíveis para o sistema prisional; desempenhar suas funções agindo com discrição, honestidade, imparcialidade, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, bem como lealdade às normas constitucionais; guardar sigilo sobre assunto da repartição; levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita do envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; representar contra ilegalidade, abuso de poder ou omissão no cumprimento da lei.

O capítulo XII por sua vez, traz as proibições. Art. 57. São vedados ao policial penal dentre outros: negligenciar a guarda de bens, armas, instrumentos ou valores pertencentes à repartição penitenciária ou valores e bens pertencentes a presos ou a terceiros, que estejam sob sua responsabilidade; deixar de comunicar à autoridade competente informação que venha a comprometer a ordem pública, ou o bom andamento do serviço; indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que esteja presa; executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder; negligenciar na revista do

preso, deixando de apreender produtos ilícitos ou proibidos, conforme disposições regulamentares; cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa; agir com dolo ou culpa, provocando o extravio ou danificando objetos, livros e material de expediente do estabelecimento penitenciário; aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; proceder de forma desidiosa.

E por fim, o capítulo XIII apresenta o regime disciplinar a qual estão sujeitos. Art. 58. São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- e IV – cassação de aposentadoria e/ou disponibilidade.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Em tese, a realidade existente no sistema prisional foge o que estabelece a lei, visto que segundo Cypriano e Lemos (2015), um grande problema existente nesse sistema diz respeito a questão estrutural, quando agentes penitenciários, não recebem o treinamento apropriado para lidar com os privados de liberdade, não possui rotina regulada por procedimentos operacionais e seus salários facilitam a corrupção dentro das cadeias, visto que o aliciamento por parte dos privados de liberdade é uma realidade alarmante.

A disciplinarização dos privados de liberdade não vem sendo observada nos presídios. Pelo contrário, o que se verifica é o aumento da criminalidade que supostamente deveria ser reduzido pela penitenciária. Nesse sentido o que se está amplamente comprovado é que o cárcere aumenta os crimes na sociedade, em vez de reduzi-los. É mais do que evidente que o sistema prisional acentua a marginalidade dos indivíduos que nele ingressam, aumentando aquilo que deveria combater. Nesse sentido o que se observa é uma “eficácia inversa” de tal sistema. Logo, de fato, podemos inferir que o suposto escopo estatal de regeneração do marginal é hipócrita. Tendo em mente que isso nunca virá acontecer com o sistema penitenciário que existe hoje no Brasil, e em grande parte dos países ocidentais. Tal situação contribui com um fato alarmante: o privado de liberdade vai sendo moldado e criando suas próprias aferições sobre o sistema, que o enclausura numa cela, muitas vezes, sem condições dignas de humanidade, permitindo que além da ociosidade, se crie uma mente capaz de arquitetar planos maléficis fora daquele recinto ou até mesmo dentro dele (CYPRIANO; LEMOS, 2015).

A ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade trazida pela Constituição Federal de 1988. A ação tem como finalidade o combate a atos desrespeitosos aos chamados preceitos fundamentais da Constituição.

Na resolução da ADPF 347, do ano 2005, conforme voto do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: “Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional

brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos privados de liberdade no tocante à dignidade, a higidez física e a integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância pelo Estado da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os privados de liberdade tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais” (FERREIRA, 2019 p.12).

Nesse contexto, Ferreira (2019), pontua que diversos dispositivos contendo normas nucleares do programa objeto de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos privados de liberdade à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV) - ADPF 347, relator Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello 09/09/2015.

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 1º e 3º revelam que ao condenado estão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença e que não haverá qualquer distinção contra o privado de liberdade. Além disso, visa proporcionar condições harmônicas para a integração social do infrator, também levando em consideração o papel trifásico da finalidade da pena, contudo, a realidade se faz muito distante.

Segundo o Depen (2016), no Brasil as celas são pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco privados de liberdade, mas são ocupadas por quinze ou até vinte deles, num flagrante desrespeito as condições mínimas estabelecidas tanto na Lei de Execução Penal brasileira quanto nos documentos internacionais relativos à matéria. Anteriormente a este dado Rangel (2014), já enfatizava que a superlotação carcerária tem sido foco das maiores violações aos direitos humanos dos privados de liberdade no Brasil, sobretudo pelas péssimas condições dos compartimentos de clausura, celas em que se amontoam dezenas de presidiários, sem o mínimo de conforto e higiene, em desconformidade as regras da Lei de Execução Penal Brasileira.

Diante disso, Rodriguez (2015, p. 18), esclarece que a superlotação nas prisões gera tensões constantes entre os privados de liberdade, aumenta os níveis da violência carcerária, impede que se disponha de mínimas condições de habitabilidade, facilita a propagação de enfermidades, constitui um fator de risco para a ocorrência de situações de emergência, dificulta o acesso a oportunidades de estudo, capacitação e trabalho, favorece a corrupção, convertendo-se assim num obstáculo difícil de superar para o cumprimento dos fins que a pena privativa de liberdade se propõe. As pessoas privadas de liberdade são vulneráveis devido ao desequilíbrio de poderes criados pela própria detenção.

De acordo com Oliveira (2012), dessa forma, é possível verificar-se a grande violação dos direitos humanos do privado de liberdade. São estabelecimentos que não possuem condições para suportar o grande número de presos, o que os coloca em uma situação tão desumana que chega a interferir, no retorno desse privado de liberdade ao convívio em sociedade, são problemas que dizem respeito à saúde, alimentação, em relação às corrupções por parte do Estado, dos policiais penais e outras situações constrangedoras e além do total descumprimento da legislação. Ou seja, os problemas enfrentados por esses indivíduos são tanto estruturais, quanto administrativos.

De acordo com Ferreira (2019, p.17), nos centros penitenciários do Brasil as coisas não são muito diferentes dos demais países, no informe do relator especial sobre a tortura e outros tratos cruéis, desumanos ou degradantes, em sua missão ao Brasil, apontou que “as torturas e os maus tratos e às vezes crimes, por parte da polícia, seguem sendo alarmantemente habituais”, aponta também “as condições de reclusão constituem tratos cruéis, desumanos e degradantes” e por fim ponderou que a impunidade segue sendo a regra e não a exceção.

A tortura, de acordo com o artigo 1º, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes:

“Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram” (ONU, 1987).

Para Batista (2017, *online*), a tortura é um “ato praticado essencialmente por agentes públicos, praticada principalmente por policiais civis, militares e funcionários das prisões. Quanto ao local da concretização da tortura, esclarece o autor, que o crime foi cometido nas delegacias de polícia e em unidades prisionais. O pouco e as vezes inexistente treinamento dos policiais, bem como a formação dos agentes penitenciários, são apontados como os principais motivos da prática da tortura”.

Portanto, fica explícita a imprescindibilidade do Estado em fazer valer as normas que já estão estabelecidas na legislação, visando o bem-estar do privado de liberdade e o real objetivo da pena, a ressocialização do preso para que consiga viver em sociedade, cumprindo, assim, o que está disposto no artigo 10 da Lei de Execução Penal. Onde está registrado que a “assistência ao preso é dever do Estado”, tendo como objetivo a prevenção dos crimes e a convivência em sociedade (BRASIL, 2016).

O Brasil possui poucos relatos acerca dos abusos de prerrogativas por parte dos policiais penais no âmbito do sistema prisional, contudo, com base na literatura e análise doutrinária logra-se êxito em demonstra essa realidade que permeia os privados de liberdade brasileiros, sem querer de maneira alguma vangloriar e instigar a pratica delituosa, mais sim relata algo de fato seria pra reeducar e a cada marginalização ainda mais aqueles que deveriam ser moldados para viver em sociedade.

3- OS DIREITOS DO PRIVADO DE LIBERDADE VERSUS A POLÍCIA PENAL

Frente aos principais problemas do sistema prisional como a superlotação, em decorrência do elevado número de privados de liberdade, sendo um dos mais graves problemas envolvendo o sistema penal atualmente. Também é mister salientar sobre a falta de assistência médica, higiene e alimentação aos privados de liberdade, sendo estes fatores que contribuem para a decadência do sistema prisional brasileiro.

De acordo com Machado e Guimarães (2014), a desestruturação do sistema prisional ocasiona o descrédito da prevenção e da reabilitação do privado de liberdade, ante um ambiente, cujo fatores culminaram para que chegasse a um precário sistema prisional. A Lei de Execução Penal, por exemplo, estabelece, em seu art. 88, que o cumprimento de pena segregatória se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que, como é sabido por tudo o que é amplamente divulgado pela imprensa, não ocorre nas penitenciárias nacionais.

Além disso, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, entretanto, a superlotação tem como efeito imediato não só a violação das normas da LEP, mas também, de princípios constitucionais. Visto que segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o privado de liberdade ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitos dos privados de liberdade estão submetidos a péssimas condições de higiene.

Frente a este cenário, entende-se que o Estado deixa de observar o princípio da dignidade da pessoa humana seja fazendo, ou mesmo deixando de fazer algo para preservá-la. O sistema carcerário, é um exemplo clássico desse raciocínio. Veja-se o que ocorre, em inúmeras penitenciárias brasileiras, onde privados de liberdade são espancados por seus próprios companheiros de cela ou até mesmo por quem deveria resguardar sua integridade física e o Estado (representado, ali, por seus agentes públicos), que deveria protegê-los, nada faz para evitar esse espancamento, pois, no fundo, aprova que os presos se agridam, ou mesmo que causem a morte uns dos outros (PIANOVSKI JUNIOR; VOLPE; SILVEIRA, 2014).

Segundo Xavier (2020), o sistema prisional tem o dever de garantir ao infrator, condições que assegurem a dignidade da pessoa humana. No entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

Impelidos pela ausência de seus diversos direitos e por suas garantias cerceadas, os privados de liberdade buscam no mesmo sistema judiciário que os aprisionaram, uma indenização pelo ambiente a que foram e continuam expostos. É legal a responsabilidade do Estado em arcar com os danos físicos e psicológicos que os encarcerados sofrem naquele ambiente.

A LEP preconiza o dever de punir o condenado, devendo a pena ser executada no sentido de prevenir o crime, porém tendo em vista a promoção de sua dignidade, visando o seu retorno ao seio social, por meio da assistência material, à saúde, jurídica, social, educacional e religiosa. Dentro desse ideal, o artigo 40 da LEP impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos presos, enfim, o respeito a sua dignidade.

No âmbito interno, cumpre também destacar a chamada “Lei da Tortura”. Em cumprimento aos ditames da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, quase oito anos após a sua ratificação interna (ocorrida em 1989), o Brasil editou a Lei 9.455/97 (Lei Da Tortura), tipificando tal conduta delitativa nas suas diferentes nuances.

A referida lei pretendeu coibir, principalmente, a violência policial, tipificando como tortura, em seu art. 1º, dentre outras hipóteses, a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, a fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou terceira pessoa. O que antes era, quando muito, punido como mera lesão corporal ou abuso de autoridade, passa a ser considerado crime inafiançável, quer comissivo, quer omissivo, punível com pena de reclusão de dois a oito anos, sendo que a condenação implicará em perda do cargo (BRASIL, 1997).

Contudo, na prática, nada obstante o rigor da lei, ainda reina a barbárie nos estabelecimentos prisionais. Nem a Constituição, nem a legislação infraconstitucional, tampouco a normativa internacional são cumpridas, e o Estado brasileiro vem se omitindo, solenemente (PAIVA; BICHARA, 2013).

Um retrato dessa realidade, se dá por meio da recomendação nº 01/2021, datada de 07 de maio de 2021, aos órgãos do sistema prisional do Distrito Federal impetrada pelo Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional (Nupri) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), que recomenda ao Governo do Distrito Federal e à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal a adoção de medidas de prevenção e combate à violência no sistema prisional. Tal documento se baseia considerando as 579 denúncias recebidas desde 2019 até o momento por esta Comissão sobre violações de direitos que incluem insalubridade, superlotação, instalações precárias, má qualidade da alimentação, maus tratos, tortura, restrições injustificadas a visitação, ausência ou baixa oferta de projetos de inclusão social, capacitação profissional e de ressocialização. Além disso, levou em consideração que as reclamações sobre a qualidade da alimentação estão entre as mais frequentes dentre as notícias encaminhadas ao Ministério Público, por presos e visitantes, sendo corriqueiras as denúncias sobre refeições estragadas ou com mau odor.

A vivência dentro do sistema prisional muitas vezes é pautada por agressões físicas e psicológicas, ao passo em que por medo de represálias maiores o indivíduo recluso não denuncia tais feitos a familiares e autoridades superiores que gerenciam o funcionamento dessas instituições que deviam pautar-se na ressocialização dos privados de liberdade afim de colocá-los novamente na sociedade, contudo, acabam por dificultar esse processo.

Em relação a essa fatídica realidade Barreto (2006), expressa que a vivência no complexo carcerário traz consequências irreparáveis na vida do indivíduo. Estas não se limitam à vida existente no interior das grades, muito pelo contrário, mesmo após a libertação, o recluso sofre dificuldades em se adaptar à nova realidade, isso em virtude da assimilação da cultura prisional que muito se diversifica da sociedade liberta; como consequência, há um alto índice de reincidência criminal. Visto que, cerca de 70% da população carcerária que cumpriu a pena em regimes fechados retornou ao mundo do crime.

Segundo Dullius e Hartmann (2011), os abusos e as agressões cometidas por policiais penais e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 privados de liberdade.

Os autores supracitados complementam ainda que o despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos privados de liberdade uma espécie de “disciplina carcerária” que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Em se tratando de análise jurisprudencial, o que se tem disponível ao público, são jurisprudências relacionados a superlotação no sistema prisional, como pode se verificar na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRECARIEDADE DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO ESTADUAL. SUPERLOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DE DETENTO, POR DANO MORAL INDIVIDUAL. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. CONFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421/STJ. 1. Em nada contribui para a melhoria do sistema prisional do Brasil a concessão, individualmente, de indenização por dano moral a detento submetido à superlotação e a outras agruras que permeiam (e envergonham) nossos estabelecimentos carcerários. A medida, quando muito, servirá tão-só para drenar e canalizar escassos recursos públicos, aplicando-os na simples mitigação do problema de um ou só de alguns, em vez de resolvê-lo, de uma vez por todas, em favor da

coletividade dos prisioneiros. 2. A condenação do Estado à indenização por danos morais individuais, como remédio isolado, arrisca a instituir uma espécie de "pedágiomasmorra", ou seja, deixa a impressão de que ao Poder Público, em vez de garantir direitos inalienáveis e imprescritíveis de que são titulares, por igual, todos os presos, bastará pagar, aos prisioneiros que disponham de advogado para postular em seu favor, uma "bolsa-indignidade" pela ofensa diária, continuada e indesculpável aos mais fundamentais dos direitos, assegurados constitucionalmente. 3. A questão não trata da incidência da cláusula da reserva do possível, nem de assegurar o mínimo existencial, mas sim da necessidade urgente de aprimoramento das condições do sistema prisional, que deverá ser feito por meio de melhor planejamento e estruturação física, e não mediante pagamento pecuniário e individual aos apenados. 4. Ademais, em análise comparativa de precedentes, acerca da responsabilidade do Estado por morte de detentos nas casas prisionais, não se pode permitir que a situação de desconforto individual dos presidiários receba tratamento mais privilegiado que o das referidas situações, sob risco de incoerência e retrocesso de entendimentos em nada pacificados. Precedentes do STJ e do STF. 5. A Defensoria Pública, como órgão essencial à Justiça, dispõe de mecanismos mais eficientes e efetivos para contribuir, no atacado, com a melhoria do sistema prisional, valendo citar, entre tantos outros: a) defesa coletiva de direitos (art. 5º, II, da Lei 7.347/1985), por intermédio do ajuizamento de Ação Civil Pública, para resolver, de forma global e definitiva, o grave problema da superlotação das prisões, pondo um basta nas violações à dignidade dos prisioneiros, inclusive com a interdição de estabelecimentos carcerários; b) ações conjuntas com o Conselho Nacional de Justiça; c) acompanhamento da progressão de regime (art. 112 da Lei 7.210/1984); d) controle da malversação de investimentos no setor carcerário. Tudo isso sem prejuízo de providências, pelo Ministério Público, no âmbito da Lei da Improbidade Administrativa, com o objetivo, se for o caso, de imputar, ao servidor ou administrador desidioso, responsabilidade pessoal por ofensa aos princípios que regem a boa Administração carcerária.

6. Inviável condenar a Fazenda estadual em honorários advocatícios que remuneram a própria Defensoria Pública, sob pena de incorrer em confusão (credor e devedor são o mesmo ente). Aplicação da novel Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". 7. Recurso Especial provido para restabelecer o entendimento esposado no voto do relator de origem. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Recurso Especial 962.934/MS, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, julgado em 13/04/2010, DJe 04/05/2011)

Impende, ainda, apresentar um trecho da justificativa do voto do Relator Ministro Herman Benjamin, na decisão supra:

[...] Não faz muito sentido tirar verbas do caixa do Estado para indenizar, individualmente, por dano moral, um ou só alguns presidiários, quando o desconforto do ambiente prisional afeta a todos. A compensação financeira da ofensa moral individual, em tais circunstâncias, só servirá para mascarar, nunca para reduzir, acabar ou solucionar, a dor coletiva, a vergonha que é o sistema prisional em todos os Estados do País. A permitir tal entendimento, estar-se-ia admitindo um papel absurdo do Estado como segurador universal: ou seja, sempre que algum serviço público essencial do Estado for falho – e isso é uma realidade nacional, não apenas "privilégio" do Estado recorrente –, em vez de uma solução global e racional, com medidas planejadas estrategicamente a médio e longo prazo, buscar-se-á uma saída "meia-sola" (de preferência financeira), sem a menor repercussão na melhoria do sistema como um todo. [...] A condenação do Estado à indenização por danos morais individuais, como remédio isolado, arrisca a instituir uma espécie de "pedágio-masmorra", ou seja, deixa a impressão de que ao Poder Público, em vez de garantir direitos inalienáveis e imprescritíveis de que são titulares, por igual, todos os presos, bastará pagar, aos prisioneiros que disponham de advogado para postular em seu favor, uma "bolsa-indignidade" pela ofensa diária, continuada e indesculpável aos mais fundamentais dos direitos, assegurados constitucionalmente. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Recurso Especial 962.934/MS, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/04/2010, DJe 04/05/2011).

Segundo Sá (2012), muito já se ventilou quanto à legalidade da respectiva indenização, o nobre relator em seu voto traz argumentos subjetivos, os quais não estão completamente equivocados, pois ele ilustrou a realidade brasileira com muita veracidade, entretanto um problema maior não exclui o direito aqui discutido. Cumpre esclarecer que negar a indenização aqui pleiteada pelo condenado que se dispôs a cumprir sua pena para com a sociedade na forma prescrita em lei, representará apenas mais um direito do qual ele será privado.

Levando a crer que ante a realidade do sistema prisional brasileiro que o tratamento dos privados de liberdade é totalmente indigno, uma vez que não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres, estes garantidos pela Constituição, previsto em seu artigo 5º, XLIX.

O cumprimento das penas há que preservar, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana. Com base em Paiva e Bichara (2013), verifica-se, na prática, que o Estado brasileiro, de um modo geral, faz letra morta a Constituição Federal, a normativa internacional e a LEP, impondo aos apenados o cumprimento das sanções penais em

condições desumanas, privados que estão de mínima assistência material, de saúde, jurídica, enfim, muitas vezes sequer têm um lugar para dormir, faltando ar para respirarem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a realização desse estudo, compreende-se que a Lei de Execução Penal brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, não obstante em decorrência da estrutura precária em muitos dos seus dispositivos, visto que são inúmeras as referências das estruturas inadequadas ao cumprimento das penas privativas de liberdade. Todavia, ao contrário do que preconiza a lei, atualmente os presídios apresentam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças.

Diante disso, este estudo levou em questão o desenvolvimento de uma análise acerca dos abusos praticados por policiais penais, que se valem das regalias e do cooperativismo para cometer ilícitos assim como infringir normas internacionais de direitos humanos. O desejo em realizar esse estudo teve como ponto principal a vivência como policial penal no norte do estado de Goiás. E foi assim, ao longo da atuação como policial penal, presenciando e ouvindo relatos que essa temática foi ganhando força e sendo amadurecida.

Um ambiente hostil, onde barbaridades ocorrem e nada é feito para reparar tal situação, não que a impunibilidade pelo crime cometido esteja em xeque, mais sim a maneira com a qual os apenados que se encontram privados de liberdade são tratados na maioria dos presídios. Muitas das vezes são agressões desnecessárias e banais cometidas apenas para envaidecer aqueles que deveriam zelar pela segurança desses privados de liberdade, assim como prepara-los para a convivência em sociedade.

Talvez esse seja um ponto que justifique a alta reincidência de indivíduos quando postos em liberdade, pois o tempo em que estes estiveram enclausurados não foram preparados para exercer uma profissão ou até mesmo se conscientizar que esse tempo em que passou privado do contato em sociedade servisse para compreender a necessidade de se seguir as regras da sociedade a qual encontrava-se inserido.

Só quem encontra-se inserido no âmbito carcerário sabe o que de fato acontece nesse meio, grande parte dos presídios não possuem câmeras de segurança, sem contar o medo de represálias tanto contra o privado de liberdade quanto aos seus familiares, fato esse que acaba dificultando a coibição dessas práticas delituosas cometidas por certos policiais penais.

Dessa forma, observa-se que o sistema penitenciário brasileiro possui uma grande carência de projetos de ressocialização, uma vez que os presídios não possuem sequer a condição mínima para cumprir a função social na qual foram projetados se tornando verdadeiras escolas do crime, visto que, não há espaço, muito menos investimentos que possam ressocializar os cidadãos que ali estão.

No liame já abordado em sua totalidade demonstrou que nos presídios brasileiros operam verdadeiros submundos, onde há profissionais carcerários desqualificados, mal remunerados e mal fiscalizados, contribuindo assim para o aumento da corrupção sistemática, ou seja, fomentam os tratamentos desiguais no âmbito penitenciário, que por diversas vezes são noticiados em jornais de grande circulação e na mídia aberta, corroborando para a reafirmação da tese já mencionada.

Portanto, é de suma importância que o poder público volte sua atenção para a população carcerária, que demonstrou diante dos estudos já realizados, sua total ineficiência, na qual merece uma força tarefa por parte do judiciário em busca de minimizar as falhas processuais ocorridas levando ao interior desse presídios, indivíduos inocentes, bem como esforço por parte do ministério da justiça em comum esforço com as secretarias de segurança pública para aplicação de projetos adequados ao século XXI, a retirada desses indivíduos da marginalidade e a completa reinserção aos âmbitos da sociedade civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861** / Carlos Eduardo Moreira de Araújo . - Campinas, SP : [s. n.], 2009. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280976/1/Araujo_CarlosEduardoMoreirade_D.pdf. Acesso em: 13/09/2021.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. **Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos**. Psicol. cienc. prof. 26 (4). Dez 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/qXqrbHw34Thw76bm4xwKJvq/?lang=pt>. Acesso em: 10/06/2021.

BATISTA, Alex. **“A realidade das prisões brasileiras”**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://alexsilvacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/479060113/a-realidade-das-priso-es-brasileiras>. Acesso em: 15/05/2021.

BORGES, José Ribeiro. **Tortura**. Campinas: Romana Jurídica, 2004, 182p.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso e: 29/04/2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Lei de Execução Penal**. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm>. Acesso em: 19/04/2021.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. v. 188 p. il. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf. Acesso em: 13/04/2021.

BRASIL, Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 30/08/2021.

BRASIL, Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2016.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Casa Civil-Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 10/10/2021.

BRASIL, República Federativa do Brasil. Ministério Público da União. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

BRASIL, Secretaria Legislativa. **Lei complementar nº 566, de 19 de janeiro de 2016.** Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 2016. Disponível em: http://idecan.org.br/concursos/279/6_203733.pdf. Acesso em: 30/08/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Administrativo. Responsabilidade civil do Estado.** Recurso Especial 962.934/MS, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/04/2010, DJe 04/05/2011

BRITO, Leodir Fagundes de. **Sistema penitenciário brasileiro na atualidade e suas perspectivas.** Curitiba, 2005. Disponível em: <https://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/05/SISTEMA-PENITENCIARIO-BRASILEIRO-NA-ATUALIDADE-E-SUAS-PERPSCTIVAS.pdf> . Acesso em: 30/04/2021

COELHO, Fabiana Silva. **Sistema penitenciário brasileiro frente aos direitos humanos.** 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>>. Acesso em: 09/05/2021

CYPRIANO, Arthur; LEMOS, Jordan Tomazelli. **A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://jordantomazelli.jusbrasil.com.br/artigos/155977254/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 15/05/2023

CYSNEIROS, Mauricéa Muniz Feitosa. **Pessoa Privada de Liberdade, Ressocialização, Garantias de Direitos, Políticas Públicas.** 3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife, 2017. Disponível em: http://www.prisoos2017.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=11. Acesso em: 17/08/2021.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **“Levantamento Nacional de informações penitenciárias Atualização - Junho de 2016”.** Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoespenitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 14/05/2021.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro.** Revista Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 10/06/2021.

EAP, Escola de Administração Penitenciária. **Formação Profissional de Agentes Prisionais : concurso Público C-199- 1.ed.- / Escola de Administração penitenciária. – Belém, PA, 2020. 5.203 KB; pdf.** Disponível em: http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/livro-textobase_c199-2020_versaofinal.pdf. Acesso em: 31/09/2021.

FERREIRA, Renata de Jesus. **Cooperação Internacional. Programa Teixeira de Freitas- Intercambio acadêmico jurídico,** 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfCooperacao_pt_br/anexo/SuperlotaocarcerriaeorespeitoaosdireitosfundamentaisArtigoAntoniaEspinaVERSaOFINAL.pdf. Acesso em: 16/05/2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional-** Colapso atual e soluções alternativas. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 15/10/2021

OLIVEIRA, Priscilla Katielle De Freitas. **Violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro**. Brasília. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,violacao-dos-direitoshumanos-no-sistema-penitenciario-brasileiro,46543.html>>. Acesso em: 30/08/2021

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. 1987. Disponível online: <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-epolitica-externa/ConvTortTratPenCruDesDegr.html>. Acesso em: 13/05/2021.

PAIVA, Uliana Lemos de; BICHARA, Jahyr-Philippe. **A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário pátrio e a possibilidade de responsabilização interna e internacional do estado brasileiro**. Constituição e Garantia de Direitos. v. 4 n. 1 (2013).

PAULA, Mariana Chiarello de *et al.* **A história do sistema carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil**. Anais do 7º Congresso Paranaense de Assistentes Sociais: “O trabalho do/a Assistência Social em tempo de retrocessos: Defesa de Direitos e Lutas Emancipatórias”. Ponta Grossa, Paraná- 2019. Disponível em: <http://www.cresspr.org.br/anais/sites/default/files/A%20HIST%C3%93RIA%20DO%20SISTEMA%20CARCER%C3%81RIO%20E%20AS%20POSS%C3%8DVEIS%20CAUSAS%20DA%20CRISE%20ATUAL%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 16/08/2021.

PIANOVSKI JUNIOR, Vanderley Carlos ; VOLPE, L. F. C. ; SILVEIRA, F. C. . **A ineficácia da execução penal na ressocialização do detento**. *Judicare* - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta , v. 06, p. 01-21, 2014.

RODRIGUEZ María Noel. **Hacinamiento penitenciario en América Latina: causas y estrategias para su reducción**. 2015. Disponível em: http://appweb.cndh.org.mx/biblioteca/archivos/pdfs/foll_HacinamientoPenitenciarioAmericaLatina.pdf. Acesso em: 17/05/2021.

ROSSI, Bruno Dorini de Oliveira Carvalho. **A seletividade penal na definição de usuário e traficante de drogas na aplicação da Lei 11.343/06**. Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis, 2014, 34f.

SÁ, Pâmela de. **A superlotação carcerária, a eficácia dos direitos fundamentais e a responsabilidade civil do Estado.** (Monografia). Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC. Criciúma, 2012, 51f.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo, 1822 – 1940.** São Paulo: Editora Annablume / FAPESP, 1999

SANTIS, Bruno Morais Di; ENGBRUCH, Aerner. **A evolução histórica do sistema prisional:** privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. São Paulo: Revista Pré – UNIVESP, 2016. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.aSg2UuvyviU> Acesso em: 16/08/2021

XAVIER, Fabio Ferraz. **Estado, Polícia Penal e o Apenado.** (Monografia).2020, 44f. Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Disponível em: 301aa34d-1f0e-4246-9634-8595943a1e98.pdf (pucgoias.edu.br). Acesso em: 15/10/2021.

ANEXO I**DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO**

Aluno / a: Andressa Lanna de Oliveira

Disciplina: Trabalho de Curso II

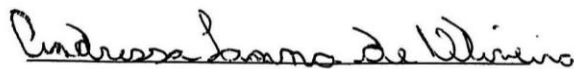
Professor (a) orientador: Ma. Thais Monique Costa Rodrigues

Semestre: 10º

Título do Trabalho: Sistema penitenciário brasileiro e as prerrogativas concedidas aos policiais penais

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruçu, 17 de novembro de 2021.



Assinatura do Acadêmico (a)

ANEXO II



Faculdade Serra da Mesa
Portaria MEC nº 788, de 1º de outubro de 2020, publicada no DOU em 09/10/2020.
Portaria

FORMULÁRIO DE METADADOS para DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), monografias e dissertações da FaSEM

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	Sistema penitenciário brasileiro e as prerrogativas concedidas aos policiais penais
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	Brazilian penitentiary system and the prerogatives granted to penal police officers
Data defesa*:	(02/12/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (X) Acesso restrito () Embargo ()
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	() O documento está sujeito a registro de patente. () O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. () Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Andressa Lanna de Oliveira
	Como deseja ser citado*:	Andressa Lanna de Oliveira
	E-mail*:	andressalanna13@outlook.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/7866457843014140

3. ORIENTADORA

Orientador(a)*:	Thais Monique Costa Rodrigues
E-mail*:	thaismoniquecostarodrigues@gmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/9677436084273341

4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Michael Gustavo Santana de Souza
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/8297877800034401
2	Nome*:	Isabel Cristina Gonçalves Oliveira
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Sistema penitenciário. Privados de liberdade. Realidade carcerária. Polícia penal. Prerrogativas
------------------	--



Palavras-chave (outro idioma):	Penitentiary system. Deprived of liberty. Prison reality. Criminal police. prerogatives
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.</small>	6.01.02.02-0 Direito Penal
Citação*: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	OLIVEIRA, Andressa Lanna, Sistema Penitenciário Brasileiro e as Prerrogativas Concedidas aos Policiais Penais, 2021.

<small>Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.</small>		
Resumo:		
<p>Este estudo pauta-se na análise das prerrogativas concedidas aos policiais penais no âmbito do sistema prisional, cujo objetivo visou analisar o sistema prisional brasileiro e a interação entre o privado de liberdade e as estruturas encarregadas de resguardá-lo e recuperá-lo. Visto que nos dias atuais milhares de privados de liberdade se encontram cumprindo pena em estabelecimentos superlotados, onde as condições de vida humana são precárias e indignas existem propostas de reeducação e recuperação como prevê o artigo 1º da Lei 7210/84. Observando que o sistema penitenciário brasileiro possui uma grande carência de projetos de ressocialização, uma vez que os presídios não possuem sequer a condição mínima para cumprir a função social na qual foram projetados, visto que não há espaço e muito menos investimentos que possam ressocializar os cidadãos que ali estão. Destarte, faz-se necessário que o poder público volte sua atenção para a população carcerária, que demonstrou diante dos estudos já realizados, sua total ineficiência, na qual merece uma força tarefa por parte do judiciário em busca de minimizar as falhas.</p>		
Abstract:		
<p>This study is based on the analysis of the prerogatives granted to criminal police officers within the prison system, whose objective was to analyze the Brazilian prison system and the interaction between the person deprived of liberty and the structures in charge of protecting and recovering it. Since nowadays thousands of people deprived of liberty are serving sentences in overcrowded establishments, where human living conditions are precarious and unworthy, there are proposals for re-education and recovery, as provided for in article 1 of Law 7210/84. Noting that the Brazilian penitentiary system has a great lack of resocialization projects, since prisons do not even have the minimum condition to fulfill the social function in which they were designed, since there is no space and much less investments that can resocialize citizens that are there. Thus, it is necessary that the public authorities turn their attention to the prison population, which has demonstrated, in view of the studies already carried out, its total inefficiency, in which it deserves a task force by the judiciary in order to minimize failures.</p>		
Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:



ANEXO III



Faculdade Serra da Mesa
 Portaria MEC nº 788, de 1º de outubro de 2020, publicada no DOU em
 05/10/2020

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

- | 1. Identificação | do material | bibliográfico: |
|---|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____ |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input type="checkbox"/> TCC – Graduação | |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | |
| <input type="checkbox"/> Livro | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: *Renêssa Larissa de Oliveira*
 Título do trabalho: *Sistema penitenciário brasileiro e os prerrogativos concedidos aos policiais penais*

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
 b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/____.
 (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
 c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções "b" e/ou "c" justifique:

- Solicitação de registro de patente; Publicação da dissertação/tese em livro.
 Submissão de artigo em revista científica; Outra justificativa _____
 Publicação como capítulo de livro; _____



Faculdade Serra da Mesa
Portaria MEC nº 738, de 1º de outubro de 2020, publicada no DOU em
05/10/2020.

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais incluídos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumprir quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

União, 13 de dezembro de 2021

Randerson Lanna de Oliveira

Assinatura(s) do(s)/as autor(es)/as e ou detentor(es) dos direitos autorais